



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRENCIA PÚBLICA N°006/2021.

O JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES DEVE OBSERVAR, ESTRITAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DESDE QUE ESSAS ESTEJAM AO ABRIGO DAS CAUSAS DE INABILITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 27 C/C O ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES.

Encaminha-nos a Comissão de Licitações, o recurso administrativo interposto pela empresa MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, contra a sua decisão que habilitou a empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP no processo licitatório – modalidade Concorrência Pública n° 006/2021, que tem por objeto a execução das obras de Implantação do Sistema de Iluminação Viária da 2ª etapa do Projeto de revitalização da Avenida Emancipação.

Argui a recorrente que a empresa recorrida, *"não atendeu integralmente o Edital, apresentando a sua qualificação técnica de forma incompleta"*.

Segundo recorrente, a recorrida teria descumprido as exigências das alíneas "e", e "f" do item 2.2.4 do edital, assim dispostas, sob o argumento de que tais exigências teriam sido cumpridas, apenas parcialmente, eis que a descrição de apenas um eletricitista e um eletrotécnico não seriam suficientes para a execução dos trabalhos:

**2.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*e) Declaração formal das disponibilidades dos equipamentos mínimos para a execução dos serviços, objeto desta licitação.*

*f) Indicação das instalações, equipamentos, aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

495  
A



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

Em suas razões de direito defende o princípio do julgamento objetivo e da "vinculação ao instrumento convocatório e do descumprimento da exigência legal constante dos arts. 3º e 30 II e 41 da Lei de Licitações.

A empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP, por sua vez, contrarrazoou o recurso aduzindo, em síntese que cumpriu sim as exigências constantes das alíneas "e", e "f" do item 2.2.4 do edital, ainda que não com o detalhamento integral de todos os equipamentos. E que essa falha formal não é capaz de alijá-la do processo licitatório, por questão meramente formal, na fase de habilitação. Acresce ainda que a real prova de sua capacidade técnica é ter executado a primeira etapa elétrica da obra de revitalização da Rua Emancipação, conforme atestado de capacidade técnica por ela juntado com a documentação habilitatória.

É o breve relatório.

Da análise das razões de recurso e contrarrazões, cotejadas com as exigências constantes do edital e com a documentação de habilitação e proposta apresentada pela empresa REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP, não nos parece assistir razão à recorrente, pelos seguintes argumentos:

a) No que se refere à documentação exigida nas alíneas "e", e "f" do item 2.2.4 do edital, a documentação acostada pela recorrida, atende, ainda que minimamente, as exigências do edital, pois, o fato das declarações efetuadas não refletirem, expressamente o texto do edital, não importa em justificativa e causa para sua inabilitação.

b) A ausência de detalhamento de todos os equipamentos para a execução dos serviços, na declaração exigida nas alíneas "e", e "f" do item 2.2.4 do edital não são causa de inabilitação, pois a prova da capacidade técnica exigida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.66/93, conforme refere a recorrente, não se faz por mera declaração ou indicação dos equipamentos mínimos nele referidos. Essa prova se faz por meio de testados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme expressamente disposto no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações.

Senão vejamos o que reza a Lei Federal nº 8.666/93, sobre as exigências para a habilitação das empresas em processos licitatórios, mormente, no que se refere ao objeto do recurso interposto, assim arguido pela recorrente: "*não atendeu integralmente o Edital, apresentando a sua qualificação técnica de forma incompleta*".

Consoante supra referido, a exigência da capacidade técnica reclamada pela recorrente, como descumprida *parcialmente* pela recorrida, o § 1º do art. 30 da Lei de licitações define o meio de prova da exigência constante do inciso II do caput do mesmo artigo, reclamado pela recorrente como descumprido, parcialmente pela recorrida.

Eis o que definem os citados dispositivos legais:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*¶ A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

Nossos argumentos supra expostos, na orientação da manutenção da habilitação da empresa recorrida encontram guarida, tanto na própria Lei Federal nº 8.666/93, conforme acima demonstrado, quanto na doutrina e jurisprudência sobre a matéria licitatória, consoante razões jurídicas adiante expostas.

É bem verdade que não se pode fazer "vistas grossas" às exigências editalícias para habilitar ou inabilitar as empresas, até porque é comando legal (art.41), que o julgamento seja vinculado às exigências do edital.

Por outro lado, a mesma lei de licitações, em seu art. 27, consigna, expressamente que para a fase de habilitação, somente se poderá exigir dos participantes documentação referida em seus incisos. E nos artigos seguintes (28 à 31), limitou a documentação exigida para a comprovação de cada uma das exigências de habilitação, inferindo que, qualquer outra exigência que não as nesses artigos previstos, como requisito de habilitação são excessivos e impertinentes como critério de habilitação.

Denota-se, pois, que a pretensão da recorrente é satisfazer apenas o seu interesse pessoal (o que não pode ser negado e o que também não é ilícito). Contudo, a decisão da administração pública deve pautar seu julgamento com imparcialidade e com base nos princípios da legalidade e da doutrina jurídica. Por conseguinte, não pode a Comissão de Licitações afastar-se das exigências editalícias.

A propósito, da leitura dos arts. 27 à 31 da lei de licitações denota-se que as normas nele constantes é que limitam as causas de inabilitação. Ou seja, somente se houver afronta ao disposto nos arts 27 à 31, e desde que exigidos no edital é que se pode inabilitar as empresas do certame. Meras falhas formais não são causa de inabilitação.

Ainda: os incisos descritos, em números *clausus*, art. 27 da Lei 8.666/93 limitam as causas de inabilitação ao descumprimento, apenas e tão somente, das exigências constantes daquele artigo; tanto que consigna em seu texto, a expressão "exclusivamente", para delimitar que a inabilitação das empresas somente terão guarida jurídica se, efetivamente, descumprirem, de forma expressa, as exigências legais descritas nos arts. 27 à 31 da Lei da Licitações. Fora dessas hipóteses, até que se pode



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

admitir equívocos e omissões, mas esses não são suficientes para a inabilitação de empresas, face à limitação legal das causas de inabilitação, além do interesse público na participação de um maior número de participantes, o que aumenta a o número de disputas, e conseqüentemente, a possibilidade de contratos que melhor satisfaçam o interesse público.

Por outro lado, temos que na fase de que na fase de habilitação das empresas não se pode adotar critérios excessivamente rígidos e meramente formais, para afastar as empresas participantes do processo licitatório.

Não se está aqui defendendo e advogando o descumprimento do julgamento objetivo e vinculado ao edital. Contudo, objetividade não é sinônimo de observância literal de vernáculos adotados em editais, sem cotejá-los com as normas e princípios da lei de licitações.

Com razão o argumento da recorrente no que se refere a defesa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; contudo, não se pode esquecer e omitir que esse princípio tem a mesma relevância do princípio da economicidade e que eventual excesso de formalismo é situação vedada ao ordenamento pátrio conforme bem pondera o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado.

A mera divergência na apresentação da documentação, em que pese possa aparentar uma falha formal frente à redação do edital, não é suficiente para afastar a recorrida do certame, posto que comprovou nos autos, com a juntada do devido atestado de capacidade técnica registrado perante o CREA, tanto profissional quanto operacional de que dispõe a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços objeto deste edital, tanto que executou as obras de energia elétrica da primeira etapa desta mesma obra, que exigiu a mesma complexidade técnica, equipe e equipamentos envolvidos para a execução dessa segunda etapa. Portanto, afastar uma empresa que comprovou com atestado de capacidade técnica, as condições mínimas para executar obra de similar complexidade, por mera divergência de redação ou indicação de equipamentos e de pessoal de forma "parcial", conforme a



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

própria recorrente reconhece em suas razões de recurso ao relatar que a recorrida apenas *"não atendeu integralmente o Edital, apresentando a sua qualificação técnica de forma incompleta"* (grifo nosso).

Ademais, o saudoso Hely Lopes Meirelles já apregoava, no que é seguido pelos administrativistas hodiernos de que *"a fase da habilitação deve cingir-se a afastar apenas aquelas empresas que, efetiva e comprovadamente não atenderem as exigências postas na lei de licitações, sem que se criem novos entraves e obstáculos a uma maior participação de empresas."*

Como antes já referido e sustentado, o Edital deve restringir-se, para fins de habilitação, à exigência dos documentos referidos no artigo 27 da Lei de Licitações. Por outro lado, não podemos ficar reféns do extremo formalismo da lei de licitações, em detrimento de seu fim último colimado no artigo 3º da mesma lei (8.666/93).

Reza o artigo 3º da Lei de Licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 56, assevera:

*"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não se infringe a isonomia quando se permite a todos os licitantes, em igualdade de condições, a correção de defeitos em suas propostas. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas que surgem na atividade diária de seleção de propostas.*

Mais uma vez: não se está aqui a estimular a inobservância das normas licitatórias necessárias para se garantir um procedimento uniforme. Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente há de se declarar a invalidade quando não atingir o objetivo para o qual existe.

A respeito, ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 342:

*"O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida no brocardo pás de nullitésansgrief."*



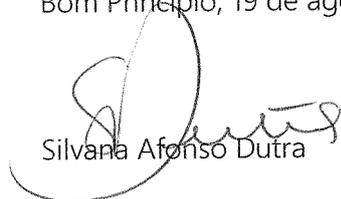
MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

Pelas razões expostas, somos pela manutenção da decisão da Comissão de Licitações que que habilitou a empresa recorrida do certame, pelas razões e fundamentos jurídicos antes expostos.

Destarte, mantendo a comissão de licitações a sua decisão deverá fazer subir o recurso e suas contrarrazões para a decisão do prefeito, por entendermos que a empresa recorrida merece manter-se habilitada por haver cumprido as exigências do edital apontadas pela empresa recorrente.

É o parecer.

Bom Princípio, 19 de agosto de 2021



Silvana Afonso Dutra

OAB/RS N°39.474